



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1759517 - SP (2018/0177336-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VANILTON PEIXOTO SANTANA
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
AGRAVADO : ELISETH HANSEN
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S) - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461
INTERES. : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303
INTERES. : LUÍS BATSCHAUER
INTERES. : ANSELMO BATSCHAUER
INTERES. : JOAO TARCISO POLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INDUSTRIE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PROTEC S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. LIMITE TEMPORAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.
3. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1759517 - SP (2018/0177336-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VANILTON PEIXOTO SANTANA
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
AGRAVADO : ELISETH HANSEN
ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S) - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461
INTERES. : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303
INTERES. : LUÍS BATSCHAUER
INTERES. : ANSELMO BATSCHAUER
INTERES. : JOAO TARCISO POLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INDUSTRIE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PROTEC S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. LIMITE TEMPORAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.
3. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANILTON PEIXOTO SANTANA contra a decisão (fls. 352/355 e-STJ) que conheceu e deu provimento ao recurso especial da ora agravada.

Em suas razões, o agravante insiste na tese de que

"(...) o ilícito ocorreu na vigência do prazo de dois anos do art. 1.003 e 1032, parágrafo único, do Código Civil, pois entre a retirada e o acidente de trabalho decorreu o lapso temporal de 07 meses.

(...)

Logo, não há que se falar em exclusão do polo passivo na presente demanda, vez que não decorreu o biênio previsto no artigo 1.003 e 1032, entre a data do evento danoso (sic) e a retirada do quadro societário" (fl. 379, e-STJ).

Além disso, alega que o Código Civil de 2002 não seria aplicável à hipótese, pois a retirada do sócio se deu durante a vigência do diploma civilista anterior.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação anexada às fls. 388/394, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme ressaltado pela decisão atacada, é consolidada no âmbito desta Corte Superior a orientação no sentido de que,

*"(...) na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual **restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.** Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019 - grifou-se).*

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIA QUE FIRMOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 264, 265 E 275 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Embargos à execução opostos em 6/2/2017. Recurso especial interposto em 25/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 20/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir se a ex-sócia que assinou o contrato objeto da execução na qualidade de devedora solidária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na hipótese de ter escoado o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC.

3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como

sócio, até dois anos depois de averbada a correlata modificação contratual.

5. As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito.

6. Nesse panorama, não versando a hipótese dos autos sobre obrigação derivada da condição de sócio, mas sim de obrigação decorrente de manifestação de livre vontade da recorrida, que a fez figurar como corresponsável pelo adimplemento da cédula de crédito bancário, a cobrança da dívida deve ser regida pelas normas ordinárias concernentes à solidariedade previstas na legislação civil.

7. No particular, portanto, impõe-se reconhecer a legitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da execução movida pela instituição financeira. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" (REsp 1.901.918/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021-grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO EX-SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de ser cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em demanda executiva. Precedentes.

3. **O Tribunal de origem concluiu que: 'À vista do teor das disposições contidas nos artigos 1.003, § único e 1.032, ambos do Código Civil, seria ilógico concluir pela responsabilidade do ex-sócio em relação a atos firmados e dívidas contraídas após a sua retirada da sociedade, até mesmo porque não teve ciência nem participou dos negócios jurídicos firmados.'** Assim, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos a fim de verificar a ilegitimidade do agravado para figurar no polo passivo da execução por não ter participado dos negócios jurídicos firmados, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que: 'A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas' (AgInt no AREsp 1.009.704/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09.03.2017, DJe 24.03.2017).

5. **Agravo interno não provido.**" (AgInt no AREsp 1.568.060/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 26/8/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CESSÃO DE COTAS. OBRIGAÇÕES. PERÍODO POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **'Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da**

respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002.' (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Precedentes.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.520.206/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019 - grifou-se)

No que toca à alegação de que o Código Civil de 2002 não seria aplicável à hipótese, verifica-se o comportamento contraditório do agravante, haja vista que, primeiro, alega que "*o ilícito ocorreu na vigência do prazo de dois anos do art. 1.003 e 1032, parágrafo único, do Código Civil*", para, em seguida, defender a inaplicabilidade dos mesmos dispositivos legais.

Como se sabe,

"(...) a jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório." (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020).

A par disso, conforme destacado pelo acórdão recorrido,

"(...)

O fundamento da ausência de prazo no Decreto n. 3.708, de 1919, não se sustenta. Conforme evidenciado nas contrarrazões, o artigo 18, do referido Decreto, impunha a aplicação subsidiária das regras das sociedades anônimas; e, nos termos da Lei n. 6.404, de 1976, o prazo para a responsabilização do sócio retirante também é de dois anos, contados da averbação da transferência das ações (art. 108, parágrafo único).

Deste modo, a Lei da S. A., então aplicável, coincide com o disposto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil estabelecendo prazo de dois anos para a obrigação do sócio retirante. E, considerando que a agravada se retirou da sociedade-ré em 23 de setembro de 1993; ocorrido o sinistro com o agravante em abril de 1994, o cerne da desconconsideração da personalidade jurídica consiste na data da obrigação" (fl. 231 e-STJ).

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.759.517 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0177336-3

Número de Origem:

00072044019978260604 21421325620178260000 72044019978260604

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISETH HANSEN

ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S) - PR007495

VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384

VIVIANI COSTA - PR041646

NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461

RECORRIDO : VANILTON PEIXOTO SANTANA

ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

RECORRIDO : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303

INTERES. : LUÍS BATSCHAUER

INTERES. : ANSELMO BATSCHAUER

INTERES. : JOAO TARCISO POLA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : INDUSTRIE S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : PROTEC S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANILTON PEIXOTO SANTANA

ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

AGRAVADO : ELISETH HANSEN

ADVOGADOS : IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S) - PR007495
VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR037384
VIVIANI COSTA - PR041646
NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE - PR066461
INTERES. : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA - SC013303
INTERES. : LUÍS BATSCHAUER
INTERES. : ANSELMO BATSCHAUER
INTERES. : JOAO TARCISO POLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INDUSTRIE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : PROTEC S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022